



## **Constituição do Estado do Paraná**

### **Sessão II** **Da Procuradoria Geral do Estado**

**Art. 123** - A advocacia do Estado, como função institucionalizada e organizada por lei complementar, terá como órgão único de execução a Procuradoria Geral do Estado, diretamente vinculada ao Governador e integrante de seu gabinete.

**Art. 124** - Compete à Procuradoria Geral do Estado, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei:

I - a representação judicial e extraj

udicial do Estado e a consultoria jurídica do Poder Executivo;

II - a unificação da jurisprudência administrativa do Estado;

III - a cobrança judicial da dívida ativa do Estado;

IV - a realização dos processos administrativo disciplinares, nos casos previstos em lei;

V - a orientação jurídica aos Municípios, em caráter complementar ou supletivo.

**Art. 125** - O exercício das atribuições da Procuradoria Geral do Estado é privativo dos procuradores integrantes da carreira, que será organizada e regida por estatuto próprio, definido em lei complementar, com observância dos arts. 39 e 132 da Constituição Federal.

§ 1º O ingresso na carreira de procurador far-se-á na classe inicial, mediante concurso público específico de provas e títulos, organizado e realizado pela Procuradoria Geral do Estado, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, obedecida, na nomeação, a ordem de classificação.

§ 2º É assegurado aos procuradores do Estado:

I - irredutibilidade de subsídios e proventos;

II - inamovibilidade, na forma da lei;

III - estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado da Corregedoria;

IV - promoção voluntária por antigüidade e merecimento, alternadamente, observados os requisitos previstos em lei;



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
Coordenadoria de Estudos Jurídicos

V -subsídios fixados com a diferença de cinco por cento de uma para outra classe, observado o disposto no art. 27, XI, desta Constituição.

§ 3º É vedado aos procuradores do Estado:

- I - exercer advocacia fora das funções institucionais;
- II - o exercício de qualquer outra função pública, salvo o magistério.

**Art. 126** - O Procurador Geral do Estado, chefe da instituição, é de livre nomeação do Governador, preferencialmente dentre os integrantes da carreira e gozará de tratamento e prerrogativas de Secretário de Estado.